



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.720262/2016-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.907 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente BELMIRO MEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA SEM FUNDAMENTAÇÃO.

Para glosar documento que indica o valor de pensão paga o lançamento deve descrever os fatos e apontar fundamentos plausíveis, do contrário é indevida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. VALORES UTILIZADOS. DETERMINAÇÃO DEPÓSITO JUDICIAL.

A autoridade revisora apurou a dedução indevida em comento, porquanto parcela do valor declarado serviu para determinar a base de cálculo daqueles rendimentos cuja tributação está com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial.

O lançamento na fl. 26, limitou-se a glosa com o seguinte texto:

"Valor alterado com base nas informações prestadas pela fonte pagadora."

O recurso voluntário sustenta que foi informado na declaração o valor da pensão conforme comprovante recebido da fonte pagadora.

Aliás, releva observar que o indigitado Acórdão informa que a cobrança em questão pautou-se nas informações que foram prestadas à RECEITA pela PREVI. Nesse caso, restaria comprovado que a PREVI teria fornecido uma informação ao contribuinte e outra informação, diferente, à RECEITA. Se isso ocorreu e se a PREVI prestou todas as informações, uma para o contribuinte e outra diferente à Receita, de acordo com as normas estabelecidas pela Fazenda, fica claro que a Fazenda é a única responsável por eventual engano porventura ocorrido na DAA do Recorrente.

O fato inconteste é que a fonte pagadora informou ao Recorrente o valor da pensão paga em uma parcela única e, por outro lado, o modelo instituído pela RECEITA só permite a inserção daquele valor em único campo.

Repita-se, porque importante: o Recorrente deduziu o valor exato informado pela fonte pagadora e o fez inserindo aquele valor no campo apropriado, indicado pela RECEITA, no DAA.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de pensão alimentícia. A pensão paga, que consta do comprovante de rendimentos recebido pelo contribuinte foi de R\$ 90.082,70. O acórdão de impugnação baseia a glosa de parte desse valor, R\$ 9.261,94, alegando que em relação à essa parte haveria tributação com a exigibilidade suspensa. Trata-se de informação que não constava no lançamento. Deve-se observar também que o fato de estar a tributação com a exigibilidade suspensa, informação da DRJ, não significa que os valores não foram pagos, ainda mais os valores da pensão. A suspensão, conforme diz o título, até prova em contrário, é da tributação.

A DRJ apresentou elementos que indicariam a necessidade de um detalhamento do que ocorreu, o que não foi feito. O lançamento não investigou o que ocorreu nem descreveu os fatos nem apresentou fundamentos para a glosa. Assim, entendemos indevida a glosa feita.

Observe-se que argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente se o fundamento agora da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância. Se o lançamento fundamentou a recusa com argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se documentos por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Aliás, no caso houve falta de descrição e argumentos. Além disso, a decisão de segunda instância reexamina o lançamento, em relação ao que o recurso voluntário litiga. Trata-se de um novo julgamento. Tanto o acórdão de impugnação como o de recurso voluntário devem se restringir à legislação e aos fundamentos apontados no lançamento. O recurso voluntário pode solicitar reexame do lançamento e ignorar o acórdão de impugnação. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas nas instâncias seguintes.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

